

LEI 818/2010 DE 20 DE MAIO DE 2010

PUBLICADO(A) POR AFIXAÇÃO
PMJ-MT, EM: <u>20 / 05 / 2010</u>
POR: <u>João Batista de Oliveira</u>
CARGO/FUNÇÃO: <u>Chefe Gabinete</u>
MATR. Nº: _____
ASS. OU RUBRICA: _____

Dispõe sobre a Gestão do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, a Consolidação e a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde e Revoga a Lei Municipal nº 186/90, de 28 de Dezembro de 1990, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – Esta Lei institui e regula, no Município de Juscimeira – MT., no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, as ações e serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, que integra a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único, conforme previsto no artigo 198, da Constituição Federal, consolida a criação e reestrutura o Conselho Municipal de Saúde, instituindo e dando-lhe nova composição e competência, com novos objetivos, ações e diretrizes.

Art. 2º. – Os objetivos e os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Juscimeira são os definidos pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º. – As ações e serviços públicos de saúde e os serviços contratados ou conveniados, serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal.



§ 2º. – A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde – SUS, do Município em caráter complementar, nos termos do § 2º do artigo 4º da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

§ 3º. – O Conselho Municipal de Saúde tem, portanto, suas diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, seu suporte legal na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na presente Lei.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 3º - O Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Juscimeira – MT, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com as seguintes instâncias colegiadas:

- I – a Conferência Municipal de Saúde;
- II – o Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - A Conferência Municipal de Saúde, instância colegiada da gestão do SUS em Juscimeira-MT, reunir-se-á a cada 02 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais que a compõem, para avaliar a situação de saúde no Município e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde no Município, sendo convocada pelo Poder Executivo Municipal, ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde, nos casos de ameaças, de situações de risco e outras, definidas no seu Regimento.

§ 1º - A convocação ordinária se fará com antecedência mínima de 06 (seis) meses e a extraordinária, com, pelo menos, 02 (dois) meses.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saúde terá normas e regimento publicados no Diário Oficial, que deverão estabelecer o seu tema, delegados,



presidência e comissão organizadora, com a delimitação das respectivas competências aprovadas pelo Conselho de Saúde.

§ 3º - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saúde é paritária com relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 5º - A competência da Conferência Municipal de Saúde, semelhante à da Conferência Estadual de Saúde, será estabelecida no seu Regimento Interno, assim como, também, a sua composição, organização e funcionamento, estes de acordo com os interesses locais, respeitadas as Leis em vigor.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

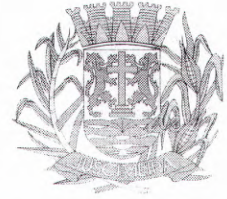
Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de Juscimeira, instituído por esta Lei, órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, ora consolidado nesta Lei, atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, em conformidade com o § 2º, do art. 1º, da Lei Federal nº 8.142/1990.

Parágrafo único – A função de conselheiro é de relevância pública e garante a dispensa ao trabalho, sem prejuízo para o mesmo, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde, em consonância com a Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 8.080/1990, as seguintes atribuições:

I – Definir as prioridades e deliberar sobre a Política de Saúde do Município, em consonância com os princípios da Política Estadual e Nacional do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – Convocar, extraordinariamente, a Conferência Municipal de Saúde, de acordo com as disposições do § 1º, Artigo 1º da Lei nº 8.142/1990, e o



disposto no art. 4º desta Lei, a cada 02 (dois) anos, com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes de formulação da Política Municipal de Saúde;

III – Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde – CMS, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, em consonância com o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde;

IV – Apreciar e aprovar as propostas de Convênios, acordos e contratos, com entidades públicas e privadas, assim como a prestação de serviços de terceiros, necessários ao bom desempenho do Conselho e assegurar a execução das ações estipuladas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, por meio da Lei Federal nº 8.080/1990;

V – Atuar na formulação e controle de execução da Política Municipal de Saúde, incluindo seus aspectos econômicos e financeiros e de gerência técnico-administrativa, apreciar e propor estratégias para a aplicação dos recursos nos setores público e privado, considerando as condições do Município e as normas previstas na legislação vigente;

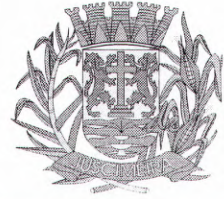
VI – Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, articulado com os demais colegiados em nível Estadual e Nacional;

VII – Elaborar e aprovar o Plano Municipal de Saúde anualmente, considerando as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços públicos;

VIII – Propor e adotar critérios que definam a qualidade e melhor resolutividade de processos de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;

IX – Adotar medidas que proporcionem melhor funcionamento e organização do Sistema Único de Saúde – SUS;

X – Examinar propostas e denúncias, com indícios de irregularidades, fiscalizar, acompanhar e responder a todos os assuntos pertinentes às ações e serviços da Saúde do Município;



XI – Deliberar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, dando sugestões de metas fiscais e projetos para inclusão no Plano Municipal de Saúde, inclusive no Projeto de proposta orçamentária anual;

XII – Apreciar e acompanhar a execução financeira e orçamentária dos orçamentos anuais, obedecendo aos critérios da Constituição Federal e Legislação específica vigente;

XIII – Discutir e aprovar Relatório de Gestão Municipal de Saúde com a sua devida Prestação de Contas;

XIV – Analisar, controlar e fiscalizar a movimentação e destinação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde, cujas decisões ficam sujeitas à homologação do Chefe do Executivo Municipal;

XV – Acompanhar e fiscalizar o processo seletivo para a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Doenças Epidemiológicas, assegurando a participação da comunidade, na forma do artigo 198, inciso III da Constituição Federal, e observados os preceitos deste artigo e na forma prevista no artigo 9º, parágrafo único da Lei 11.350, de 05/10/2006.

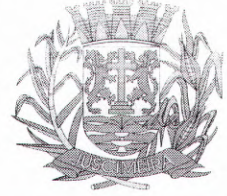
SUBSEÇÃO I

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde terá em sua estrutura básica, representantes do Governo Municipal, dos Prestadores de Serviços, dos Profissionais de Saúde e dos Usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º - A representação dos usuários no Conselho Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º - A Diretoria do Conselho Municipal de Saúde – CMS, com competência definida em seu Regimento Interno, é composta de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um Secretário Geral, um 1º Secretário Adjunto, e, um 2º Secretário Adjunto, também com suas respectivas competências definidas no mesmo Regimento.



§ 3º - A Diretoria será eleita pelos membros do Conselho Municipal de Saúde, para o exercício de um mandato de 03 (três) anos.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS é composto de 20 (vinte) membros, sendo 50% (cinquenta por cento) de segmentos e ou entidades representativas de usuários da saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de segmentos e ou entidades representativas de trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) divididos entre Governo Municipal e prestadores de serviços.

§ 1º - Para cada membro representante titular, corresponderá 01 (um) suplente.

§ 2º - Os representantes titulares e respectivos suplentes serão eleitos pelos seus respectivos segmentos e ou entidades, de acordo com sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, tudo mediante lavratura de ata.

§ 3º - Os Conselheiros, que deixarem de cumprir as normas regimentais do Conselho Municipal de Saúde, poderão sofrer penalidades de substituição, e, se persistir o descumprimento, até mesmo a substituição do segmento e ou da entidade, após deliberação do Pleno do Conselho.

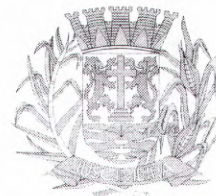
§ 4º - A eleição dos representantes ao Conselho Municipal de Saúde é de direito do segmento e ou da instituição que dele participar, cabendo a estes a responsabilidade dos atos de sua representação legal.

§ 5º - Os conselheiros, que vierem a ser nomeados para ocupar cargos de confiança ou de chefia no governo ou de diretoria das entidades serão automaticamente substituídos.

§ 6º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos e investidos na função pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo mediante nova eleição pelo seu segmento e ou entidade.

SUBSEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO



Art. 10 – O Conselho Municipal de Saúde será composto pelos seguintes membros titulares, cujos suplentes, em mesmo número, serão eleitos, paritariamente e proporcionalmente, conforme previsto no artigo anterior:

I – 05 (cinco) membros representantes do governo municipal, sendo;

- a) 02 (dois) representantes eleitos pela Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- c) 02 (dois) membros representantes dos prestadores de serviços à Saúde (pessoas físicas e ou jurídicas);

II – 05 (cinco) membros representantes dos trabalhadores na saúde do Município, sendo:

- a) – 01 (um) representante do segmento da categoria profissional – ACS – Agentes Comunitários de Saúde;
- b) – 01 (um) representante do segmento da categoria profissional ACDE – Agente de Combate a Doenças Epidemiológicas;
- c) – 02 (dois) representantes do segmento e ou entidade de servidores de saúde do Município – Nível Superior;
- d) – 01 (um) representante do segmento ou entidade de servidores de saúde do Município – Nível Médio.

III – 10 (dez) membros representantes de entidade de usuários da saúde sendo:

- a) – 01 (um) representante eleito pelas Associações de Bairros de Juscimeira – MT;
- b) – 01 (um) representante eleito pelo Conselho de Pastores;
- c) – 01 (um) representante eleito pelas Associações de Pequenos Produtores de Juscimeira – MT;
- d) – 01 (um) representante eleito pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juscimeira;
- e) – 01 (um) representante da Obra Kolping;
- f) – 01 (um) representante da Copiosa Redenção;
- g) – 01 (um) representante da Pastoral da Criança;
- h) – 01 (um) representante da Pastoral da Juventude;



- i) – 01 (um) representante indicado pelas entidades privadas, declaradas de Utilidade Pública pelo Município, de serviços de Creches, de Associações de Excepcionais e de Abrigos de Idosos;

§ 1º - Os membros deverão ser eleitos por seus segmentos devidamente organizados e ou entidades regularmente constituídas, conforme discriminados nos incisos e alíneas deste artigo, para o exercício do mandato de três anos, vedada a recondução por mais de uma vez consecutiva.

§ 2º - Juntamente com o titular, deverá ser eleito um membro suplente.

§ 3º - Os membros prestadores de serviços a Saúde deverão ser credenciados pelo órgão responsável pelo Sistema Único de Saúde do Município.

SUBSEÇÃO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CONSELHO

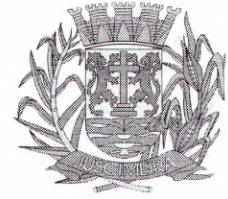
Art. 11 – A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Saúde será composta pelos órgãos abaixo:

- I – Plenário do Conselho;
- II – Ouvidoria Municipal;
- III – Secretaria Geral;
- IV – Comissões Especiais.

Art. 12 – O Plenário do Conselho, presidido pelo seu Presidente e em sua falta pelo 1º Vice-Presidente, e na falta deste pelo 2º Vice-Presidente, é o órgão máximo deliberativo que se reunirá ordinariamente 01 (uma) vez por mês, cujas decisões e deliberações serão aprovadas mediante a maioria simples de seus membros.

§ 1º - Quando das decisões ou deliberações do Plenário ocorrer empate, o Presidente do Conselho, e na sua ausência o 1º Vice-Presidente, e na ausência deste o 2º Vice-Presidente, terá direito ao voto de desempate.

§ 2º - As decisões e deliberações adotadas pelo Pleno do Conselho deverão ser formalizadas através de resoluções, assinadas pelo seu Presidente



e homologadas pelo chefe do Poder Executivo, e serão publicadas e afixadas em locais públicos.

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Saúde garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e seus órgãos, através de recursos orçamentários para custeio de despesas.

Parágrafo Único – O orçamento será gerenciado pelo próprio Conselho Municipal de Saúde.

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Saúde assegurará transporte e diárias aos conselheiros, para participar de eventos e capacitações do Conselho, realizados fora domicílio.

Art. 15 – Compete à Secretaria Geral do Conselho Municipal de Saúde:

I – receber e encaminhar ao Plenário do Conselho todas as correspondências e Processos;

II – emitir parecer e instruir os processos para votação do Plenário;

III – organizar o funcionamento da Secretaria Geral com base nas atribuições do Regimento Interno;

IV – estabelecer intercâmbio com outros Conselhos Municipais de Saúde visando aprimorar as atividades organizacionais;

V – cuidar dos livros de atas e outros da Secretaria, bem como organizar as reuniões, inclusive a pauta em conjunto com a Presidência;

VI – controlar a presença dos Conselheiros, bem como expedir no final de cada mês, relatório das ausências verificadas;

VII – responder e expedir as correspondências do Conselho, juntamente com o Presidente;

VIII – lavrar as atas das reuniões e procedes às respectivas leituras nas reuniões posteriores;

IX – expedir as convocações quando necessárias.

§ 1º - As demais atribuições da Secretaria Geral serão definidas em seu Regimento Interno.

§ 2º - Os Secretários auxiliarão uns aos outros nas suas respectivas funções, sempre que necessário.



Art. 16 – As Comissões Especiais, instituídas, definidas e eleitas pelos membros dos Conselho em reunião plenária, na forma e número que dispuser o seu Regimento Interno, tem as seguintes finalidades:

I – estudar, analisar e emitir pareceres nos processos discutidos ou a serem discutidos em Plenário;

II – dar apoio e buscar suportes jurídico e técnico, quando necessários, à Conferência Municipal de Saúde e ao próprio Conselho.

Parágrafo Único – Quando o processo requerer pareceres jurídicos e técnicos, os membros das Comissões Especiais poderão solicitar apoio de profissionais do quadro funcional do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 – O funcionamento e os procedimentos internos do Plenário do Conselho, da Secretaria Geral, das Comissões Especiais e da Ouvidoria Municipal do Conselho serão definidos no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde que será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

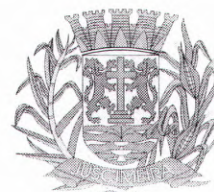
Art. 18 – A Ouvidoria do Conselho Municipal de Saúde é o órgão incumbido de desenvolver ações relativas a reclamações, propostas, controle e diretrizes, dentre outras.

§ 1º - Compete ao Ouvidor os seguintes deveres:

I – detectar e ouvir as reclamações, denúncias, investigar a sua procedência, montar processos internos de acordo com as normas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS e encaminhar as mesmas ao Conselho Municipal de Saúde.

II – examinar propostas, denúncias e reclamações de setor público e privado do setor de saúde, responder consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito;

III – apreciar as propostas de convênios, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, assim como prestação de serviços de terceiros, necessários ao SUS, e assegurar o cumprimento destes;



IV – atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos, financeiros e de gerencia técnico-administrativa, apreciando e propondo propostas e estratégias para aplicação dos recursos para os setores públicos e privados, consideradas as condições do Município, face aos requisitos previstos na legislação.

V – estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

VI – traçar diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde e sobre ele deliberar, considerando as diversas situações, adequando-as, às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

§ 2º - O exercício da Função de Ouvidor é privativo de funcionário de carreira das Unidades da Saúde Municipal.

§ 3º - O Ouvidor do Conselho Municipal de Saúde será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após sugestões a serem apresentadas pelo Conselho Municipal de Saúde, através de uma lista tríplice.

§ 4º - O prazo do exercício do mandato do Ouvidor será o mesmo estabelecido para os membros do Conselho (02 anos), vedada à recondução por mais de uma vez.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 – A eleição para os cargos da diretoria executiva do Conselho, bem como as competências do Presidente e dos 1º e 2º Vice-Presidentes do Conselho serão definidas em consenso com os membros do Conselho e estabelecidas no Regimento Interno deste.

Art. 20 – O Secretário Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, promoverão fóruns para discussão e aprovação da forma de compor a Mesa Diretora da Conferencia Municipal de Saúde, bem como para traçar diretrizes e elaborar o Regimento Interno da mesma.



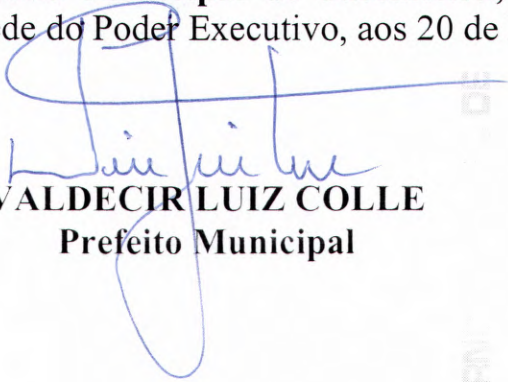
CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Fica revogada a Lei nº 186/90, de 28 de Dezembro de 1990.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na ata de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, Edifício atual Sede do Poder Executivo, aos 20 de Maio de 2010.


VALDECIR LUIZ COLLE
Prefeito Municipal